

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10907-000157/96-73  
SESSÃO DE : 21 de maio de 1997  
ACÓRDÃO Nº : 301-28.381  
RECURSO Nº : 118.327  
RECORRENTE : ELISANDRO CARLES  
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR

**Importação. Via judicial.**

A cassação de liminar tem, apenas, como consequência a exigência do tributo devido, corrigido monetariamente.

**RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

**ACORDAM** os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 21 de maio de 1997



**MOACYR ELOY DE MEDEIROS**  
PRESIDENTE



**JOÃO BAPTISTA MOREIRA**  
RELATOR

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
Coordenação-Geral da Representação Extrajudicial  
da Fazenda Nacional

Em \_\_\_\_\_

09 AGO 1997



**LUCIANA CORIEZE RORIZ FONTES**  
Procuradora da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, ISALBERTO ZAVÃO LIMA, LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS, LEDA RUIZ DAMASCENO. Ausentes os Conselheiros FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, e MÁRIO RODRIGUES MORENO.

RECURSO Nº : 118.327  
ACÓRDÃO Nº : 301-28.381  
RECORRENTE : ELISANDRO CARLES  
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR  
RELATOR(A) : JOÃO BAPTISTA MOREIRA

## RELATÓRIO

**ut infra:** Adoto o Relatório integrante da Decisão Recorrida, de fls. 31 et seqs,

“O auto de infração de fls. 01 a 07 exige o crédito tributário de R\$ 12.228,52 a título de Imposto de Importação, R\$ 0,01 a título de Imposto sobre Produtos Industrializados, vinculado à importação, R\$ 12.228,52 e R\$ 0,01 de multa de ofício prevista no artigo 4º, inciso I da Lei nº 8.218/91 e no artigo 364, inciso II do RIPI/82, respectivamente, além dos acréscimos legais cabíveis, haja vista o interessado ter desembaraçado o veículo descrito na Declaração de Importação-DI nº 005483 mediante o depósito judicial dos valores controversos, autorizado pelo Poder Judiciário, que indeferiu o pedido de liminar em 05/05/95.

A autuação, relativamente ao IPI, está amparada pelo disposto nos artigos 55, inciso I, alínea “a”, 63, inciso II, alínea “a” e 112, inciso I do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados-RIPI, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82. Quanto ao Imposto de Importação, a base legal da exigência são os artigos 99, 100, 220, 499 e 542 do Regulamento Aduaneiro-RA, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85.

Tempestivamente, o interessado apresenta sua impugnação ao feito (doc. fls. 24 a 25), para alegar que o auto de infração não deve prosperar porque os valores controversos foram depositados em juízo, encontrando-se com sua exigibilidade suspensa, nos termos dos artigos 151, inciso I e 156, inciso VI do Código Tributário Nacional.

É o relatório.

Por meio da Declaração de Importação nº 005483, registrada em 17/05/95, procedeu o contribuinte ao início do despacho aduaneiro de um veículo. Anteriormente ao registro da Declaração de Importação, o interessado impetrou Mandado de Segurança visando o desembaraço do bem com redução de imposto. A autoridade judicial indeferiu a liminar mas concedeu-lhe prerrogativa de desembaraçar o veículo mediante o depósito judicial dos valores controversos. Posteriormente,

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.327  
ACÓRDÃO Nº : 301-28.381

foi denegado o Mandado, razão pela qual, a fim de preservar o crédito tributário dos efeitos decadenciais, o fisco lavrou o presente auto de infração.

Defende-se o impugnante, em preliminar, alegando, em resumo, ter a Receita Federal se precipitado ao autuá-lo, porque os valores controversos foram objeto de depósito judicial.

Inicialmente, cabe esclarecer que, anteriormente ao registro da Declaração de Importação, o interessado impetrou mandado de segurança - Processo nº 95.0005686-0 da 3ª Vara Federal - cuja liminar foi indeferida, porém foi-lhe concedido o direito de desembaraçar o veículo mediante o depósito em juízo dos valores controversos. Assim procedeu o interessado. As Guias de Depósito à Ordem da Justiça Federal de fls. 21/22, datadas de 11/05/95 e 15/05/95, respectivamente, no montante de R\$ 12.228,52, constituem parte dos valores ora discutidos, os quais, no caso de ser mantida a sentença que denegou o mandado de segurança, deverão ser convertidas em renda da União como recolhimentos efetuados nas datas dos depósitos.

Assim, em face de a matéria estar sendo discutida na esfera judicial, resta para apreciação desta instância administrativa, somente a matéria relativa às multas de ofício e juros de mora aplicados. Este pontos não foram objeto de discussão na área judiciária, quando da interposição do mandado de segurança.

Tratando-se o presente caso, de lançamento de ofício, ainda que se encontre "sub judice" a matéria dele objeto, e haja o depósito de parte dos valores controversos, é legítimo o lançamento de multas e juros sobre o crédito tributário total. Quando da autuação, o auditor efetua os cálculos sobre o montante do imposto devido, desconsiderando possíveis depósitos em juízo. Isto é necessário porque, somente quando proferida a sentença definitiva ao mandado de segurança, impetrado pelo petionário, é que os valores objeto de depósito serão convertidos em renda da União. Estes valores por ocasião de possível conversão em renda da União, serão considerados, na amortização do débito, como DARF pagos nas datas dos depósitos, e, automaticamente, serão canceladas as multas e os juros relativos a estes montantes.

Dessa forma, em face da propositura da ação judicial que importa renúncia à esfera administrativa, não havendo o interessado impugnado expressamente as matérias fáticas diferentes das contidas na ação judicial, e tendo em vista a orientação contida no Ato Declaratório

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.327  
ACÓRDÃO Nº : 301-28.381

Normativo COSIT nº 03/96, é de se considerar definitiva a exigência do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, sendo de se prosseguir na sua cobrança, observada a decisão judicial, mantendo-se a exigência das multas de ofício e dos acréscimos legais, sobre os valores que porventura restarem, desacobertados de depósito e, portanto, sem recolhimento”

A autoridade a quo, às fls. 31, assim decidiu:

“Declaração de Importação nº 005484 - registrada em 17/05/95

Julgamento do processo

A propositura de mandado de segurança impede a apreciação de idêntica matéria na esfera administrativa.

Multas de ofício

Juros de mora

Tendo sido previamente depositada parte da quantia questionada quando da propositura do mandado, antes de qualquer procedimento administrativo ou medida relacionada com a infração, fica afastada a hipótese de incidência das multas de ofício e dos juro de mora, sobre o montante, objeto do depósito.”

Com tempestividade, foi interposto o recurso de fls. et seqs, que leio para meus pares.

É o relatório.

RECURSO Nº : 118.327  
ACÓRDÃO Nº : 301-28.381

VOTO

Tem esta Câmara, seguidamente, decidido que a revogação de liminar concedia em mandado de segurança ou em medida cautelar, com ou sem depósito judicial, tem como efeito a exigência do tributo nascido de correção monetária, unicamente.

Não cabe mora, uma vez que a exigência está suspensa. Pelo mesmo motivo, não cabe a imposição de multa.

Por outro lado, a cassação de liminar não propicia não reconhecer o seu efeito, no período em que existiu, ex tunc.

Não cabe, portanto, a imposição de multas e mora, in casu.

Destarte, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 21 de maio de 1997

  
JOÃO BAPTISTA MOREIRA - RELATOR